

A MAGISTRATURA E OS NOVOS MARCOS INTERPRETATIVOS: O SEGREDO DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA A TUTELA DA INTIMIDADE E DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA ERA DA JUSTIÇA DIGITAL

Simone Medeiros Jalil
Juíza do Trabalho
Justiça do Trabalho - TRT da 21ª Região

Resumo

A tese apresenta justificativa para adoção do segredo de justiça em ações envolvendo dados pessoais sensíveis, como expressão do direito fundamental à proteção de dados pessoais e dignidade da pessoa humana. Sua implementação encontra amparo no art. 189, III do CPC, arts. 5º, X e LXXIX, e 93, IX da CF/88 e Lei nº 13.709/2018 (LGPD). A iniciativa reforça o compromisso da magistratura com inovação, sustentabilidade digital e tutela da intimidade, indicando que a digitalização da Justiça é acompanhada por salvaguardas adequadas às novas tecnologias.

Palavras-chave

Direitos fundamentais. Dados sensíveis. Segredo de Justiça. Proteção de dados. Justiça digital.

Fundamentação

A Emenda Constitucional nº 115, promulgada em 2022, inseriu no artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, que garante expressamente “o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Com isso, a proteção de dados foi elevada à condição de direito fundamental autônomo, deixando de ser apenas um desdobramento dos direitos à privacidade e à intimidade.

Esse reconhecimento normativo reflete a centralidade da proteção de dados na sociedade contemporânea, marcada pela coleta, circulação e exposição massiva de informações pessoais. No âmbito judicial, esse cenário exige elevada atenção, especialmente quando estão em jogo dados sensíveis, definidos pelo art. 5º, II, da LGPD como aqueles relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, saúde, vida sexual, dados genéticos ou biométricos.

Apesar da relevância desses dados, ainda estão sujeitos à tramitação pública processos judiciais que expõem informações pessoais sensíveis em

documentos, como laudos médicos, relatórios psicossociais, descrições de doenças, identidade de gênero ou episódios de violência.

Com o avanço da Justiça digital e o acesso ampliado às plataformas processuais eletrônicas, os riscos de exposição indevida se multiplicam. Os dados pessoais incluídos nos processos judiciais ficam expostos a riscos, pois reúnem informações detalhadas sobre as partes, que circulam em ambiente digital em que o controle de acesso é limitado, e a facilidade para copiar e compartilhar o que consta nos autos eletrônicos amplia a vulnerabilidade e gera preocupação.

Nesse contexto vem crescendo a preocupação sobre a publicidade ampla dos dados nos processos digitais, já se mencionando na doutrina, a possibilidade de restrição parcial de acesso aos autos. A esse respeito, Rocha (2017) observa que, mesmo antes da Constituição Federal de 1988 e da Lei 11.419/2006, alguns estudiosos já alertavam para os riscos processuais decorrentes dos avanços tecnológicos, que expunham a privacidade das partes à coletividade e que, com a implementação do processo digital e a divulgação de atos processuais na internet, embora a publicidade seja a regra, tornou-se evidente a preocupação com a excessiva exposição dos autos eletrônicos, a ponto de se cogitar a relativização do princípio da publicidade.

O avanço tecnológico ampliou a publicidade dos atos processuais, tornando os documentos mais acessíveis por meio dos portais eletrônicos dos Tribunais. A petição inicial, por exemplo, pode revelar dados sensíveis, como crença religiosa, orientação sexual ou condição de saúde, que podem ser usados indevidamente e até de forma discriminatória. Nos processos digitais essa fragilidade é ainda maior, já que cópias podem ser baixadas e compartilhadas livremente, sem controle ou rastreabilidade. Vejamos por exemplo o caso de empregado que ajuíza ação para reparação em face de adoecimento provocado pelo trabalho. Com o amplo acesso ao seu processo, sua recolocação no mercado de trabalho pode ser prejudicada, pois, já adoecido, poderá não ser contratado em novo emprego.

Atualmente, não há alternativa senão disponibilizar esses dados ao propor a ação, tampouco há previsão legal que permita sigilo seletivo pela parte. Por isso, refletir sobre limites ao acesso é indispensável para compatibilizar a proteção de dados com o princípio da publicidade, pois, embora esse princípio seja a regra permitindo um controle da sociedade sobre a prestação jurisdicional, protegendo as partes contra juízos arbitrários, permitindo o controle da opinião pública sobre

serviços de justiça (DIDIER JR, 2022) tal transparência encontra limites legítimos nos direitos fundamentais da pessoa humana.

Com a entrada em vigor da LGPD e o reconhecimento constitucional da proteção de dados como direito fundamental, torna-se essencial estabelecer critérios para restringir o acesso a informações processuais, sobretudo quando se tratar de dados sensíveis.

Entre as medidas protetivas possíveis, destaca-se o segredo de justiça como instrumento eficaz para preservar a dignidade e a intimidade das partes. O segredo, nesses casos, não representa uma exceção à regra democrática, mas uma exigência de proporcionalidade e respeito à condição humana das pessoas envolvidas no processo e com seus dados pessoais sensíveis ali expostos.

O artigo 93, IX, da Constituição já admite a restrição à publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, e esse dispositivo deve ser interpretado de modo ainda mais protetivo à luz da EC 115/2022.

O artigo 8º do Código de Processo Civil (CPC) prevê que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL, 2015) e, a partir dos fundamentos constitucionais, prevê a possibilidade de decretação do segredo de justiça relativizando o princípio da publicidade, prescrevendo em seu artigo 189:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

No mesmo sentido, o art. 770, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevê que “os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social” (BRASIL, 1943).

Também, o art. 201, §6º, do Código de Processo Penal determina que o juiz deve adotar medidas para proteger a intimidade, a honra e a vida privada do ofendido, podendo inclusive decretar o segredo de justiça para impedir a exposição pública dessas informações (BRASIL, 1941).

Observa-se que o segredo de justiça se justifica quando há interesse social ou necessidade de resguardar direitos da personalidade.

A doutrina destaca ainda que o rol do art. 189 do CPC não é taxativo, uma vez que contém cláusulas abertas. Nesse sentido Gomes Junior e Ferreira (2015, p. 135) observam:

“Não se verifica que a regra do art. 189 do NCPC seja taxativa. O fato é que foram utilizados tantos conceitos vagos pelo legislador que há ampla liberdade do Juízo, dentro da prudência e das regras constitucionais, que possa haver o deferimento de pedido de tramitação de um determinado caso em segredo de justiça. Um exemplo pode deixar tal ponto evidenciado, como a existência de dados sensíveis no feito ou mesmo a extensão do patrimônio em discussão. Entende-se que não há uma clara opção pelo regime da taxatividade, especialmente quando considerada a riqueza das relações jurídicas e as suas particularidades.”

Tem-se assim que, por se tratar de cláusulas abertas, a decretação do segredo de justiça depende da interpretação judicial, que poderá ou não atender à expectativa das partes (GOMES JUNIOR; FERREIRA, 2015).

A Constituição, em seu art. 5º que trata dos direitos fundamentais, em seu inciso, X garante a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem, assegurando indenização em caso de violação e no recente inciso LVXXIX garante o direito fundamental da proteção dos dados pessoais. Ganha relevância o inciso III do mencionado art. 189 do CPC, que admite segredo de justiça em processos que envolvam dados protegidos pelo direito à intimidade. Essas previsões, reforçadas pela LGPD, sustentam a defesa do sigilo nos casos que contenham dados sensíveis.

Privacidade e intimidade, como direitos da personalidade, recebem tutela especial: a primeira se relaciona à vida social e escolhas do indivíduo; a segunda, ao que a pessoa decide manter reservado, como sua saúde ou orientação sexual, que são classificados como dados sensíveis na LGPD e, portanto, íntimos. O Código Civil (BRASIL, 2002), em seus arts. 11 e 21, também disciplina essa proteção:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

O art. 1º da LGPD (Lei 13709/2018) dispõe que a lei regula o tratamento de dados pessoais em meios físicos e digitais, por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade. É indiscutível a aplicação da LGPD também ao setor público como expresso em seu art. 1º, parágrafo único (BRASIL, 2018).

A lei define “dado pessoal” como a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I) e “dado pessoal sensível” como os relativos a origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, saúde, vida sexual, além de dados genéticos ou biométricos (art. 5º, II). E justamente por envolver informações íntimas e com alto potencial discriminatório, a lei prevê tratamento diferenciado para esses dados (art. 11).

A jurisprudência nacional tem avançado nesse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a exposição indevida de dados sensíveis configura dano in re ipsa, ou seja, o dano é presumido, independentemente de comprovação de prejuízo concreto (AREsp n. 2.130.619/SP, REsp 2.121.904/SP). O entendimento revela a diferenciação de tutela a ser atribuída a um dado pessoal e a um dado pessoa sensível e reafirma que a violação da proteção de dados sensíveis já é suficiente para ensejar reparação pela afronta a intimidade da pessoa, o que reforça o dever de cuidado das instituições, incluindo o próprio Judiciário.

Despertar para esse tema é extremamente importante e atual, pois os processos judiciais expõem grande volume de dados pessoais sensíveis das partes. A disponibilidade dessas informações em ambiente digital, somada ao uso crescente de softwares e ferramentas de inteligência artificial, amplia os riscos de coleta e tratamento para finalidades diversas, inclusive comerciais. Isso não ocorria no processo físico. Nesse cenário, os bancos de dados do Judiciário podem se transformar em fonte de violações aos direitos da personalidade. Mendes e Fonseca (2021) destacam:

Dados considerados “irrelevantes” ou “públicos” como idade, altura, nacionalidade, os locais de moradia e de trabalho podem servir de insumos pra correlações, predições e ranqueamentos acerca da personalidade do titular dos dados pessoais ou de determinados grupos sociais. Essas

decisões têm a capacidade prática de determinar “a vida das pessoas: desde a seleção de currículos para uma vaga de emprego, chegando até os seguros, acesso ao crédito e serviços de governo. **Em suma, a criação de detalhados perfis a respeito dos cidadãos pode criar sérios riscos à sua personalidade na medida em que essas representações virtuais têm o condão de diminuir ou de aumentar oportunidades sociais “em aspectos centrais da vida humana”, como “emprego, moradia, crédito, justiça criminal, justamente de acordo com a classificação ou o score conferido ao seu perfil. Dessa maneira, dados inexatos ou incompletos e vieses do programador do algoritmo, por exemplo, podem gerar previsões, interferências e interpretações verdadeiramente discriminatórias acerca de um indivíduo ou de um segmento social (p. 82-83). (g.n.)**

Diante dessa realidade, apresenta-se necessário proteger os dados pessoais sensíveis constantes dos autos. O tratamento indevido de dados pessoais sensíveis por buscadores, gera exposição excessiva e maior possibilidade de dano. Sobre esse risco no ambiente digital, Cueva (2020) alerta:

A completa qualificação das partes, seus endereços, o nome de crianças menores, registros médicos, entre outras informações sensíveis, podem ser facilmente obtidos. O risco de exposição excessiva e de uso abusivo de informação passa a ser palpável e não se circunscreve à possibilidade de monitoramento do comportamento individual pelo Estado, especialmente diante da emergência de um novo paradigma econômico, a chamada economia digital, na qual certas empresas, com grande poder de mercado, têm como insumo básico os dados de seus consumidores, que são frequentemente mais lucrativos do que os bens ou serviços que oferecem. Não é sem razão, assim, que vários sistemas judiciais, ao redor do mundo, impulsionados pelas leis de proteção de dados, já se têm preocupado em assegurar alguma opacidade aos dados pessoais públicos contidos nos autos de processos judiciais, para impedir o desvirtuamento da finalidade para a qual foram tratados (p. 206).

A forma como os processos brasileiros disponibilizam dados sensíveis atualmente cria um conflito claro entre o princípio da publicidade, de um lado, e os direitos fundamentais de proteção de dados e intimidade de outro. Para enfrentar esse desafio, faz-se necessário adequar esse modelo de publicidade processual às exigências da sociedade digital. A proposta central é que causas envolvendo dados sensíveis tramitem sob segredo de justiça.

Importante ressaltar aqui que o Comitê de Apoio para elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre a sistematização do serviço de jurisprudência no Poder Judiciário, instituído pela Portaria nº n. 5 de 17/12/ de dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a obra **Tratamento de Dados Pessoais na Consulta a Jurisprudência: Desafios e Perspectivas**, onde, ao tratar

de dados sensíveis, já os destaca como dados altamente suscetíveis de utilização para fins discriminatórios, e ainda observa:

É certo que a LGPD não impõe, por si só, a decretação de segredo de justiça nesses casos. No entanto, não se pode ignorar que a publicização de dados sensíveis ou de menores apresenta grande potencial de lesão a direitos fundamentais, a recomendar cuidado adicional dos(as) magistrados(as). Nessas hipóteses, deve ser seriamente considerada a possibilidade de impor segredo de justiça ao processo, com fundamento quer no direito à intimidade, quer no interesse público e social (art. 189, I e III, do Código de Processo Civil) (p.16)

(...)

O quadro revelado pelo estudo recomenda que os tribunais reavaliem e aperfeiçoem seus procedimentos administrativos internos relacionados à concretização do segredo de justiça, assim como aconselha que os(as) magistrados(as) lancem um olhar ainda mais atento às hipóteses tradicionais de segredo de justiça (p.18).

Cumprido destacar ainda a recente Resolução CNJ nº 615/2025, que fixa diretrizes para o desenvolvimento, uso e governança de soluções baseadas em inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, onde já se revela a preocupação com a proteção de dados pessoais — em especial os de natureza sensível, classificados como de alto risco — e exige, de forma expressa, a apresentação de um plano que “comprove a conformidade com os direitos fundamentais, a proteção de dados pessoais e o tratamento de potenciais vieses discriminatórios, em especial quanto à raça, condição social ou localidade geográfica de moradia”.

Essa exigência normativa reforça que a tutela dos dados sensíveis deve ser tratada como dever institucional do Judiciário, alinhando a prática processual à nova realidade digital e às exigências constitucionais de proteção da dignidade humana.

É preciso reconhecer que a transformação digital da Justiça exige novos marcos interpretativos. O princípio da publicidade processual deve ser harmonizado com os direitos fundamentais, e a proteção de dados sensíveis precisa ser compreendida como um limite legítimo e necessário à transparência. Isso é ainda mais importante quando a exposição pode representar risco real de discriminação, constrangimento ou revitimização.

A proposta para que os processos que disponham de dados sensíveis das partes tramitem sob segredo de justiça, considera a natureza delicada dessas informações e sua relevância para a proteção da dignidade da pessoa humana, em conformidade com artigos 5º, LXXIX e 93, IX da CF/88, art. 189, III do CPC e com a

LGPD. Busca-se, assim, suprir a lacuna existente quanto à definição de parâmetros claros para o tratamento dessas situações no âmbito judicial.

Conclusão

A elevação da proteção de dados a direito fundamental reconhecido pela EC 115/2022, vem levando o Poder Judiciário a refletir sobre a aplicação ampla do princípio da publicidade processual. Embora a publicidade seja pilar democrático para o controle social da jurisdição, ela encontra limites nos direitos da personalidade, especialmente na intimidade e na vida privada, protegidos constitucionalmente (art. 5º, X e LXXIX, CF/88).

No processo eletrônico, o risco de exposição indevida de informações se amplia quando em jogo dados sensíveis, definidos pela LGPD como aqueles relacionados à saúde, identidade de gênero, vida sexual, convicções religiosas, filiação sindical, entre outros. A possibilidade de reprodução e circulação ilimitada desses dados em ambiente digital revela intimidade e vulnerabilidades, que podem gerar discriminação, constrangimento e até exclusão social.

O ordenamento jurídico já prevê instrumentos de proteção. O art. 93, IX, da Constituição admite restrição à publicidade em nome da intimidade ou do interesse social; o art. 189, III, do CPC permite segredo de justiça em hipóteses de dados íntimos; e a própria LGPD estabelece princípios como finalidade, necessidade, adequação, prevenção e segurança, que devem orientar o tratamento dos dados pessoais. Esses dispositivos, interpretados de forma sistemática, indicam que o segredo de justiça, longe de ser exceção arbitrária, constitui medida de proporcionalidade e respeito à dignidade humana quando a causa envolver dados sensíveis.

Diante desse quadro, entende-se que nos processos judiciais que envolvam tratamento de dados pessoais sensíveis, a adoção do segredo de justiça é medida que se justifica, em conformidade com o art. 189, III, do CPC e os arts. 5º, X e LXXIX, e 93, IX, da Constituição Federal e Lei nº 13709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Essa diretriz harmoniza publicidade, intimidade e proteção de dados pessoais, alinhando a prática processual à nova realidade digital e às exigências constitucionais de proteção da dignidade humana.

A sua adoção, como política institucional, reforça o compromisso da magistratura com a inovação, a sustentabilidade digital e a proteção da pessoa

humana, valores centrais da Justiça em transformação. Além de resguardar direitos fundamentais, a medida fortalece a confiança da sociedade na atuação jurisdicional, demonstrando que a digitalização da Justiça é acompanhada de salvaguardas proporcionais e adequadas ao novo contexto tecnológico.

Proposição de Tese

A MAGISTRATURA E OS NOVOS MARCOS INTERPRETATIVOS: O SEGREDO DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA A TUTELA DA INTIMIDADE E DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA ERA DA JUSTIÇA DIGITAL.

Nos processos judiciais que envolvam tratamento de dados pessoais sensíveis, a adoção do segredo de justiça é medida que se justifica, em conformidade com o art. 189, III, do CPC e os arts. 5º, X e LXXIX, e 93, IX, da Constituição Federal e Lei 13709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Essa diretriz harmoniza publicidade, intimidade e proteção de dados, alinhando a prática processual à nova realidade digital e às exigências constitucionais de proteção da dignidade humana.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm>. Acesso em: 12 ago 2025.

BRASIL. Lei n. 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 615 de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2025.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas Atividades do Poder Judiciário. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (Org.). Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018). A caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 199-210.

Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 13 ago. 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 24. ed. Salvador: Juspodium, 2022, v. 1.

DONEDA, Danilo. MACHADO, Diogo. Interconexão de bancos de dados governamentais e a garantia da privacidade e proteção de dados pessoais sob a perspectiva do Decreto 10.046/2019. In: SCHERTEL, Laura; ALVES JR, Sérgio; DONEDA, Danilo (Org.). Internet e regulação. São Paulo: Saraiva: 2021, p.326-352.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O Segredo de Justiça no Novo Código de Processo Civil: análise das principais inovações. Revista de Processo, v 250, p. 133-146, 2015.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos entre a lei geral de proteção de dados e a lei de acesso à informação. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: Tendências de materialização. In: MENDES, Laura Schertel et al (Coord). Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 73-95.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Garantias Fundamentais do processo sob a ótica da informatização judicial. Revista de Processo, v. 267, p. 129-170, 2017.